



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284506-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2284506-51.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Santa Cruz da Conceição

Agravados: Valéria Conceição Doriggetti e outros

Comarca: Leme

Voto 59.084

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão deixa de receber apelação ao fundamento de extemporaneidade. Descabimento. Juízo de admissibilidade do apelo a ser realizado unicamente por esta corte. Inteligência do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto pelo município de Santa Cruz da Conceição, em execução fiscal em face de Valéria Conceição Doriggetti e outros, contra decisório que deixou de receber recurso de apelação ao fundamento de extemporaneidade (folhas 322 dos autos da execução).

Aduz o agravante tempestivo o apelo; requer recebimento e processamento do recurso inadmitido.

Recebido e processado o agravo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

Nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, o exame de admissibilidade da apelação não será realizado pelo juízo de primeiro grau, *in verbis*:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

.....

“§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo

de admissibilidade.”

Não poderia, portanto, o juízo de origem inadmitir a apelação, uma vez que compete exclusivamente a esta corte fazê-lo. Eis decisões a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Interposição contra decisão do juízo de primeiro grau que deixou de receber o recurso de apelação, por ser intempestiva – Impossibilidade – Com a vigência do novo CPC, não cabe mais ao juízo de primeiro grau de jurisdição exercer juízo de admissibilidade diferido, por expressa previsão legal (art. 1.010, § 3º do CPC/2015) – O exame de tempestividade deverá ser feito pelo relator a quem for distribuído o recurso de apelação – Decisão reformada – Recurso provido.” (agravo de instrumento 2144479-96.2016.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Rezende Silveira);

“RECURSO – Agravo de Instrumento – 'Ação cautelar de exibição de documentos' – Insurgência contra o respeitável 'decisum' que deixou de determinar a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, ante a perda do interesse recursal – Admissibilidade – O juízo de admissibilidade do recurso de apelação passou a ser de incumbência exclusiva do Tribunal 'ad quem' – Inteligência do 1.010, § 3º do NCPC – Recurso provido.” (agravo de instrumento 2211453-18.2016.8.26.0000, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Roque Antônio Mesquita de Oliveira).

Em suma: mister cassar a decisão agravada e determinar a remessa dos autos ao juízo “ad quem”, após observadas as providências do artigo 1.010, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, acolhe-se o recurso e ordena-se processamento do apelo.

Geraldo Xavier
Relator